



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Prestação de Contas nº 7214-05.2010.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP relativa às eleições de 2010. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores do Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado está certificado à fl. 543.

A União peticionou nos autos (fl. 549), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a agremiação devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (fls. 550-556), efetuado com o partido político, cujo teor contempla o parcelamento do débito no valor de R\$ 165.606,12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 202, inc. VI, do Código Civil**.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO